



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.870 - MT (2008/0109348-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LAÉLCIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JONNY RANGEL MOSHAGE
RÉU : PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - Em razão da dificuldade ou mesmo total impossibilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, os créditos deverão ser executados de acordo com o plano de recuperação. Precedentes.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT, primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.870 - MT (2008/0109348-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LAÉLCIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JONNY RANGEL MOSHAGE
RÉU : PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE -
MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, sendo suscitantes PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA e PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA (em recuperação judicial), envolvendo os juízos suscitados, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE/MT e JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS/MT.

Os elementos dos autos dão conta de que a reclamação trabalhista ajuizada por LAÉLCIO GOMES DE FIGUEIREDO em face das empresas suscitantes foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT (fls. 287/292), atualmente, em fase de execução de sentença (Processo n. 00116.2004.022.23-00-2).

A empresa reclamada peticionou perante o r. Juízo do Trabalho pedido de novação do crédito devido ao reclamante, conforme estipulado no plano de recuperação judicial, bem como a suspensão do andamento processual até o cumprimento da obrigação constante no referido plano (fls. 293/300). Os pedidos foram indeferidos (fl. 301).

Na inicial deste conflito de competência, a suscitante assevera, em síntese, que, com a decretação da quebra, a competência para processar e julgar os créditos passou para o Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45, sendo, portanto, incompetente o r. Juízo trabalhista.

O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da execução promovida na Justiça do Trabalho contra a ora suscitante, designando-se o r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.

Após as informações do r. Juízo de Direito juntadas às fls. 367/384, o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela competência do r. Juízo da recuperação judicial (fls. 388/390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.870 - MT (2008/0109348-5)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - Em razão da dificuldade ou mesmo total impossibilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, os créditos deverão ser executados de acordo com o plano de recuperação. Precedentes.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

É de se confirmar o deferimento da liminar anteriormente concedida.

Com efeito.

A discussão aqui agitada refere-se acerca da competência para decidir sobre o patrimônio das ora suscitantes, após ter sido deferido o plano de recuperação judicial.

Observa-se que foi deferido o pedido de recuperação judicial requerido pelas suscitantes perante a 4ª Vara Cível de Feitos Gerais de Várzea Grande/MT, em 23 de fevereiro de 2007, onde restou aprovada a inclusão de credores trabalhistas no plano de recuperação judicial da empresa (fls. 184).

Registra-se, também, que o autor, ex-empregado da ora suscitante, por meio de reclamação trabalhista proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, obteve sentença parcialmente favorável, encontrando-se essa decisão em fase de execução.

Tendo isso em conta, é certo que, as eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial devem ter seus atos executivos processados perante o Juízo Falimentar, em homenagem aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo, bem como a possibilidade de manifesto prejuízo para os credores da empresa.

É importante consignar, ainda, que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmos os trabalhistas, no Juízo falimentar. Nesse sentido, veja-se:

"Conflito positivo de competência. Execução trabalhista. Falência. 1. Após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmo os trabalhistas, no Juízo Falimentar. O crédito trabalhista, assim, está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 24, § 2º, inciso I, da Lei nº 7.661/45. Se já designada praça e arrematado o bem, determina-se a remessa do produto da arrematação ao Juízo Falimentar, preservando-se o ato já realizado. Não consta destes autos, cujo conflito foi suscitado pela própria falida, a ocorrência de arrematação do mesmo bem perante o Juízo da Falência, mas, apenas, a arrecadação. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba/PR."

CC 56.347/PR; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 8/2/2006.

Tal ocorre porque que o plano de recuperação judicial tem como desiderato o soerguimento da empresa, protegendo a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação de seus credores. A propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. 'A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.' (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo"

Conflito de Competência 73.380/SP, Rel. Min.Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.11.2008.

E ainda: CC 90.504/SP, 2ª Seção, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/07/2008; e CC 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 17/11/2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0109348-5

CC 95.870 / MT

Números Origem: 116200402223002 116200702223002 3672006

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: LAÉLCIO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JONNY RANGEL MOSHAGE
RÉU	: PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: PETROLUZ ALTO ARAGUAIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE - MT
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT, primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário